

Artigo 39º

Processo aplicável

1. Ao processo de infracções penais cometidas, através da radiodifusão aplicam-se as normas correspondentes da lei de processo penal.

2. A suspensão do exercício do direito de antena, prevista no artigo 35º número 2, é aplicável o processo sumário.

Artigo 40º

Prazo de contestação

No caso de recurso para o tribunal por recusa de transmissão da resposta, a entidade emissora é citada para contestar no prazo de 5 dias.

Artigo 41º

Admissão de meios da prova

São admitidos, para os efeitos desta lei, todos os meios de prova permitidos em processo penal.

Artigo 42º

Decisão

A decisão judicial é proferida no prazo de 72 horas após o termo do prazo da contestação.

Artigo 43º

Transmissão da resposta

A transmissão da resposta ordenada pelo Tribunal é feita no prazo de 72 horas a partir do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 44º

Registo e direito de autor

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Ondina Ferreira.

Promulgado em 29 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 29 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Lei n.º 72/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Jornalista, que baixa em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Disposição transitória

1. Os profissionais das empresas e meios de comunicação social que estejam em exercício de funções de natureza jornalística há menos de dez anos são enquadrados nos termos do presente diploma se no prazo de cinco anos, cumprirem os requisitos de acesso à profissão.

2. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o profissional reúna os requisitos de acesso, tem direito a desvincular-se e a ser indemnizado por *facto de princípio*, nos termos da lei laboral, ou a ser reclassificado de acordo com a sua qualificação profissional ou académica.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei nº 59/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia.*

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Julio Lopes Correia*

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente estatuto regula o exercício da actividade de jornalista e equiparados, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos e deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

Artigo 2º

Liberdade de exercício

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos deste estatuto, considera-se empresa, órgão ou meio de Comunicação Social os que se dediquem à actividade de radiodifusão, de televisão, de agência de notícias, de edição de publicações periódicas ou que tenham como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou a produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste estatuto são funções de natureza jornalística:

- a) A redacção, coordenação, escolha de títulos, integração, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários;
- b) O comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) A entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) O planeamento e organização técnica dos serviços referidos;
- e) A pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícia, informações ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social;
- f) A revisão de originais de matérias jornalísticas e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

3. Não são consideradas funções de natureza jornalística, as referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto consista em divulgar ou publicar instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidade comercial ou industrial.

CAPITULO II**Jornalista profissional**

Artigo 4º

Definição de jornalista profissional

1. É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupa-

ção principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza:

- a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;
- d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

2. São ainda considerados jornalistas profissionais os trabalhadores das empresas e meios de comunicação social, habilitados com o décimo segundo ano ou equivalente, que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, estejam no exercício da actividade jornalística há, pelo menos, dez anos, e os que de forma permanente e ininterrupta exerçam actividade jornalística há mais de vinte anos.

Artigo 5º

Capacidade

Só podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação superior que confira grau de licenciatura.

Artigo 6º

Título profissional

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.

2. Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.

Artigo 7º

Acesso à profissão

2. O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de licenciatura na área da comunicação social, e de doze meses, nos restantes casos.

3. O regime do estágio é regulado por Decreto Regulamentar, ouvida a Associação de Jornalistas.

Artigo 8º

Incompatibilidades

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho das funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;

- b) Magistrado Judicial ou do Ministério Público;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de Serviço do Ministério Público, de Organismo ou Corporação Policial, Militar ou Paramilitar;
- e) Membro do órgão da administração, direcção ou gerência de qualquer empresa;
- f) De angariação, concepção ou apresentação de publicidade, ou de agente em serviço de publicidade ou relações públicas, oficiais ou privadas;
- g) De marketing, relações públicas e consultadoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais, quando remuneradas;
- h) Assessor ou adido de imprensa.

2. Para efeitos deste diploma, é equiparado à actividade publicitária o recebimento de ofertas ou benefícios que, ainda que não identificados claramente como patrocínios concretos de actos jornalísticos, visem divulgar produtos, serviços ou entidades.

Artigo 9º

Inibições

1. O jornalista está inibido de:

- a) Aceitar, quer directa quer indirectamente, retribuições ou gratificações de terceiros, por promover, orientar ou influenciar a publicação ou divulgação de informações ou opiniões de qualquer natureza;
- b) Utilizar em benefício próprio as informações de que tenha tido conhecimento como consequência do exercício profissional;
- c) Utilizar em benefício próprio ou transmitir a terceiros, dados financeiros de que tenha tido conhecimento, antes da sua divulgação geral;
- d) Pronunciar-se jornalisticamente sobre acções ou valores em que tenha tido um interesse financeiro significativo próprio ou de familiares;
- e) Negociar acções ou valores, sobre os quais tenha intenção de pronunciar-se jornalisticamente num futuro próximo.

2. A violação do disposto no número anterior constitui falta grave punível com pena disciplinar de suspensão, apreensão ou revogação da carteira profissional, nos termos do regulamento desta.

Artigo 10º

Direitos e garantias

1. O jornalista goza, dentro dos limites previstos na lei, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Liberdade de expressão e criação;

- b) Acesso às fontes oficiais de informação;
- c) Garantia do sigilo profissional;
- d) Garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessário a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- f) Livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- h) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O exercício dos direitos previstos nas alíneas b), e), f) e g) do número anterior depende da prévia identificação como jornalista mediante a exibição do respectivo cartão.

Artigo 11º

Liberdade de expressão e criação

1. A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção, órgão similar ou equiparado.

2. O jornalista tem direitos de autor sobre as suas criações intelectuais, nos termos da lei geral.

Artigo 12º

Direito de acesso a fontes de informação

1. O direito de acesso às fontes de informação deve ser assegurado:

- a) Pelos órgãos da Administração Pública, enumerados no número 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho;
- b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público e ainda por quaisquer entidades que exerçam poderes políticos ou prossigam interesses públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo da legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos, os documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem o segredo comercial, industrial ou

relativa a propriedade protegida pela Lei dos Direitos de Autor, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

3. A recusa de acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidas no número 1 deve ser dada por escrito e devidamente fundamentada, podendo contra ela ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que ao caso couberem.

Artigo 13º

Direito de acesso a locais públicos

1. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3. Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, podem ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 14º

Exercício do direito de acesso

2. Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

3. Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm o direito de utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

4. Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do Concelho onde se realiza o evento.

5. Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da entidade reguladora, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

6. Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de administração interna e da comunicação social.

Artigo 15º

Limites do direito de acesso

O direito de acesso às fontes de informação está sujeito unicamente aos limites previstos na lei.

Artigo 16º

Sigilo profissional

1. Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2. O direito ao sigilo abrange, também, os directores dos órgãos de comunicação social, os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, consistindo, ainda, no dever de não revelar as fontes de informação dos jornalistas quando delas tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 17º

Liberdade de consciência

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários a sua consciência, nem pode ser alvo de medida disciplinar em caso de recusa.

2. Em caso de alteração substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão, ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização, nos termos da lei.

Artigo 18º

Direito de participação

1. Os jornalistas têm o direito de participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, deve ser eleito o Conselho de Redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento aprovado.

3. Nos órgãos de comunicação social com menos de cinco jornalistas, as competências do Conselho de Redacção são exercidas pelo conjunto de jornalistas.

4. Compete ao Conselho de Redacção:

- a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que esta incumbe;
- b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do sub director e do director —

adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;

- c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
- e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência previsto no número 1 do artigo 17º do Estatuto dos Jornalistas;
- f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 19º

Deveres

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexactas;
- j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados a saúde pública e ao ambiente;
- k) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com intuito de abusar da boa fé do público;

l) Contribuir para a promoção dos valores e do pleno exercício da cidadania;

m) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo Código Deontológico.

CAPITULO III

Equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores

Artigo 20º

Equiparados a Jornalistas

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiosas de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.

2. Os equiparados a jornalistas devem ser cidadãos maiores em pleno gozo dos direitos cívicos e possuir como habilitação literária mínima o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.

3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais os repórteres de imagem e editores infografistas.

Artigo 21º

Correspondentes locais e colaboradores especializados

1. Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, é facultado o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

2. Os correspondentes e colaboradores referidos no número anterior têm o direito a um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no regulamento da carteira profissional e estão vinculados aos deveres deontológicos dos jornalistas.

CAPITULO IV

Identificação

Artigo 22º

Carteira Profissional

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.

2. O uso da carteira profissional é obrigatório para o jornalista profissional.

3. O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, equivale à carteira profissional.

Artigo 23º

Emissão de Carteira Profissional

1. A concessão e emissão de carteira profissional de jornalista, bem como a sua validade, suspensão e revogação são da competência de uma Comissão de Carteira Profissional do Jornalista, e cuja composição e competência é definida no regulamento da carteira profissional.

2. Dos actos da Comissão de Carteira Profissional, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 24º

Cartão de identificação

1. Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.

2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados têm um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do regulamento da carteira profissional.

Artigo 25º

Validade

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparado é emitido, validado e revogado nos termos do regulamento da carteira profissional.

2. A cessação de funções do titular do documento de identificação profissional implica a sua imediata caducidade.

CAPÍTULO V

Regime e processo sancionatórios

Artigo 26º

Contra ordenações

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 20º e no número 1 do artigo 23º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. A infracção ao disposto no artigo 24º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 27º

Processo e aplicação de coimas

A instrução dos processos das contra ordenações e a aplicação das coimas, por violação das disposições do presente diploma, são da competência da entidade reguladora da comunicação social.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Lei n.º 73/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

Consideram-se efectuadas para a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, aprovada pelo presente diploma as remissões para a Lei anterior.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei da Imprensa Escrita e Agência de Notícias, aprovada pela Lei nº 58/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Julio Lopes Correia*

LEI DA IMPRENSA ESCRITA E DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

CAPITULO I

Regras gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as actividades da imprensa escrita e de edição de imprensa e das agências de notícias, bem como as condições de acesso e de exercício dessas actividades.

Artigo 2º

Definição

1. Entende-se por imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos